

Processo 84.432

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.104**

*(Cristiano Lopes)*

Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de fevereiro de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Esta lei institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, com as seguintes diretrizes:

- I - interpretação de todas as normas municipais em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade;
- II – a liberdade como garantia ao exercício de atividades econômicas;
- III – a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;
- IV – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- V – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

**Art. 2º.** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos:

- I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;



(Autógrafo do PL 13.104 – fls. 2)

**III** – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

**IV** – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

**V** – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

**VI** – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

**VII** – não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

**Art. 3º.** Afixar-se-á cartaz, nas repartições públicas que guardem correlação ao ramo empresarial, em local, tamanho e caracteres de fácil visualização, com os seguintes dizeres: *“É vedada a exigência de medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, assim entendidas como as constantes nas alíneas do inciso XI do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.”*

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e vinte e dois (22/02/2022).

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente